



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental  
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 281/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

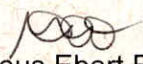
Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64531/2017 e Auto de Infração nº 134857.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

  
Matheus Ebert Fontes

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Francisco Badaró  
Rua Araçuaí, s/nº – Centro  
Francisco Badaró– Minas Gerais  
CEP: 39644-000



MEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64531

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 11:20h Dia: 11 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte  
P

05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo

08. [ ] Nome do Fiscalizado 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ  
Prefeitura Municipal de Francisco Badaró 18.051.524/0001-77

11. RG. 12. CNH-UF. 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)  
Prefeitura Municipal de Francisco Badaró 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia  
Rua Araçuaí 20. Nº. / KM s/nº 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Francisco Badaró 24. UF: MG

25. CEP: 39644-000 26. Cx Postal 27. Fone: (33)3738-1228 28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.

02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

05. Município 06. CEP 07. Fone ( ) -

08. Referência do local

09. Coord.	Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24		X=           (6 dígitos)			Y=           (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador


02. Assinatura do Fiscalizado



## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Matheus Ebert Fontes	<b>MASP</b> 1367442-9	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
02. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134857/17**

**Lavrado em Substituição ao AI nº:** /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 69531 de 11/05/17  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

**2. Auto de Infração possui folha de continuação?**  SIM  NÃO

**3. Órgão Responsável pela lavratura:**

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Dia: 31 / 05 / 2017 Hora: :

**4. - Autuado**

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

**5. Outros Envolvidos/ Responsáveis**

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

**6. Descrição Infração**

Descumprimento das Deliberações Normativas 36/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

**7. Coordenadas da Infração**

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

**8. Embasamento legal**

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

44844/08

7772/80

**9. Atenuantes / Agravantes**

**Atenuantes**

**Agravantes**

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

**10. Reincidência**

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

**11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP**

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

R\$ 4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

**12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações**

**13. Depositário**

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:



O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **MAIL/FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG**

**14. Assinaturas**

01. Servidor: (Nome Legível)

MA SP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Francisco Badaró  
Rua Araçuaí, s/nº – Centro  
Francisco Badaró– Minas Gerais  
CEP: 39644-000

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício nº 281

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Kelly Machado Santos

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

14/06/17

ENDEREÇO DE ENTREGA / ENDROIT DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

14 JUN 2017

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE LA PERSONNE

Agente de Correios  
Márcia Aparecida Gomes  
11/11/2017

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ  
 – ESTADO DE MINAS GERAIS –  
 ADMINISTRAÇÃO "2017 – 2020".

RECEBEMOS  
 NA/FEAM  
 031717  
 Assinatura  
 ASSINATURA

Ilmo. Sr. Diretor da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Auto de Fiscalização n. 64531/2017  
 Auto de infração: 134857  
 Referencia: ofício n. 281/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

FEAM  
 Protocolo nº: 0314783/2017  
 Divisão: GAB-FEAM  
 Mat. Visto  
 SISTEMA ESTADUAL  
 MEIO AMBIENTE

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 18.051.524/0001-77, com sede administrativa localizada na Rua Araçuaí, s/n, Centro, Francisco Badaró/MG, CEP 39644-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ADELINO PINHEIRO DE SOUSA, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador do RG de n. MG-10.231.233, inscrito no CPF de n. 029.234.416-30, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Bernardinho, n. 242, Bairro de Fátima, Francisco Badaró/MG, vem, a presença de V. Exa., apresentar **DEFESA** em face do auto de infração em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir delineados:

**1. DOS FATOS**

1.1. Em síntese, trata-se de infração imposta pela Fundação Estadual do Meio Ambiente em face do município de Francisco Badaró, sob argumento de que o município encontra-se em atraso para o atendimento da convocação prevista no artigo 2º da deliberação normativa da COPAM, que imputa aos municípios mineiros a obrigação de implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.

1.2. Em razão disto, aplicou multa ao município no valor de R\$4.487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

SIGED



00129770 1501 2017

É o que basta relatar.

**2. DOS FUNDAMENTOS**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 FOLHA Nº 05  
 Rubrica  
 RÚBRICA  
 SISEMA

Assinatura

Rua Araçuaí, s/n - Centro - Telefax: (33) 3738-1128 / 1228 CEP: 39644-000  
 E-mail: servidor@prefeiturabadaro.com.br  
 Adelino Pinheiro de Sousa  
 PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADMINISTRAÇÃO "2017 – 2020".

2.1. Cumpre ressaltar que o município Francisco Badaró não é parte legítima para suportar ônus de pagamento da referida multa, tendo em vista que não é o responsável direto pela prestação dos serviços de esgotamento no município, mas sim a COPANOR – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS.

2.2. Em outubro de 2007, o município de Francisco Badaró, por meio da lei municipal n. 728/2007 (anexa), transferiu ao Estado, por meio da empresa que indicar, que, *in casu*, foi a COPANOR, a responsabilidade pela organização e execução dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, portanto, cabia a esta observar o disposto no artigo 2º da Deliberação Normativa n. 96/2006 – COPAM.

2.3. O artigo 2º da referida lei municipal, deixa claro que caberá a concessionária a prestação dos serviços de esgotamento sanitário. Vejamos:

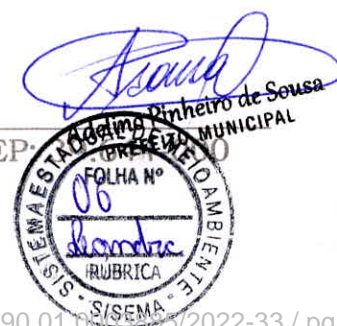
**Art. 2º - Fica o poder executivo, com fundamento no inciso XXVI do artigo anterior autorizado a celebrar Contrato de Programa com estado de Minas Gerais e com a empresa que vier a ser selecionada pelo Estado, como objetivo de transferir, para está última, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todas as localidades com população entre 200 e 5.000 habitantes, em regime de exclusividade, pelo prazo de 30 anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por acordo entre as partes.**

2.4. O artigo 3º da referida lei estabelece, de forma específica, os serviços a serem prestados pela concessionária. *In verbis*:

Art. 3º - As autorizações de que trata os arts. 1º e 2º desta lei visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I – Captação, adução, e tratamento de água bruta;
- II – Adução, reservação e distribuição de água tratada;

Rua Araçuaí, s/n - Centro - Telefax: (33) 3738-1123 / 1228 CEP:  
E-mail: servidor@prefeiturabadaro.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADMINISTRAÇÃO "2017 – 2020".

III – Coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos sanitários.

2.5. Neste contexto, sendo a concessionária responsável pela execução dos serviços de esgotamento sanitário, conforme instituído por lei, cabia a esta observar o disposto na Deliberação Normativa 96/2006 da COPAM, e, se assim não fez, deve a mesma ser responsabilizada por tal, não o município de Francisco Badaró.

2.6. Ora, a COPANOR e quem recebe dos usuários o pagamento pelos serviços prestados, tanto pelo abastecimento de água quanto o serviço de esgotamento sanitário, incluído na conta de fornecimento de água, portanto, é a responsável pela implantação de tais serviços (esgoto sanitário).

**3. DO PEDIDO**

3.1. Diante do exposto, seja o município de Francisco Badaró isentado do pagamento da referida multa, porque não é o responsável direto pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que foram concedidos ao Estado que os transferiu a COPANOR, sendo está a pessoa jurídica legitimada para sofrer o ônus pelo pagamento da multa em questão.

Pede deferimento.

Francisco Badaró/MG, 23 de junho de 2017.

Adelino Pinheiro de Sousa  
PREFEITO MUNICIPAL

ADÉLINO PINHEIRO DE SOUSA  
Prefeito Municipal







**PROCESSO CAP Nº: 478939/2017**  
**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134857/2017**  
**AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ**

### ANÁLISE Nº 03/2022

#### Relatório

A Prefeitura Municipal de Francisco Badaró foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 281/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 14/06/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 28/06/2017, alegando, em síntese, que:

- o Município de Francisco Badaró não é parte legítima para suportar ônus de pagamento da referida multa, tendo em vista que não é o responsável direto pela prestação dos serviços de esgotamento no município, mas sim a COPANOR – Companhia de Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais;
- em outubro de 2007, o município por meio da lei municipal n.728/2007, transferiu ao Estado, por meio da empresa COPANOR, a responsabilidade pela organização e execução dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



## Fundamentação

Inicialmente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.

As Deliberações preveem um cronograma de prazos específicos e obrigatórios, para a formalização de processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais.

Assim, não há que se falar em transferência de responsabilidade quando as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 **são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros** para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:  
(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

**II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**



Consta do Auto de Fiscalização nº 64531/2017 de 11/05/2017 que, no intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário, foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando **foi constatado o descumprimento por parte do Município, dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128/08.**

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 134857/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008:

*“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs”.*

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 64531/2017 como no Auto de Infração nº 134857/2017 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao SIAM, que o Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Francisco Badaró está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 134857/2017.

Ainda que o Município tenha aduzido que firmou o Contrato de Programa com a COPANOR e que a regularização ambiental estaria a cargo da concessionária, não há razão para afastar sua responsabilidade face ao descumprimento do comando normativo.

Conforme preceitos constitucionais, **a competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município.** É o que preceitua o artigo 30, I e V da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local,*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*



Existindo a concessão do serviço público à um ente público ou privado, incumbe ao Município fiscalizar a sua atuação, sendo, inclusive, responsável por eventuais atos ilícitos cometidos pelo ente delegado.

Ainda, segundo o artigo 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, os titulares de serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, consoante o artigo 241 da CF.

No entanto, ao celebrar Contrato de Programa, previsto na Lei Federal nº 11.445/2007, o Município não se exime das obrigações impostas nas deliberações normativas do COPAM acerca da regularização ambiental do empreendimento, incumbindo-lhe inclusive, o dever de fiscalização da concessionária.

Portanto, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pelo defendente não descaracterizam a infração cometida.

Assim, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Francisco Badaró no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, fato este caracterizador da infração tipificada no artigo 83, Código 107 do Decreto nº 44.844/08.


Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

### Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2022

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental

A PRE

Paginacão conferida  
de 1 a 38.

Daniel P. NAI

21/01/22



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

## DECISÃO



PROCESSO CAP Nº 478939/2017

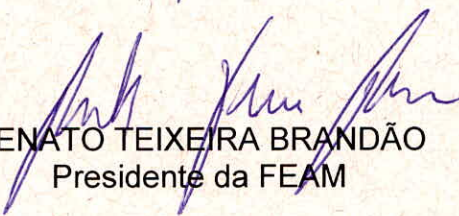
AUTO DE INFRAÇÃO nº 134857/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2022

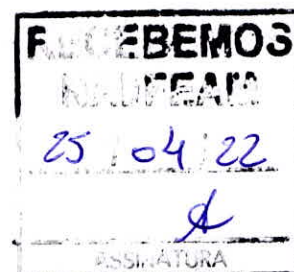
  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM



**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE AMBIENTAL FISCALIZADORA DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS**

**Processo Administrativo nº. 478939/2017**

**Auto de Infração nº. 134857/2017**



**O MUNICÍPIO FRANCISCO BADARÓ – MG**, parte já qualificada nos autos da Infração em epígrafe, vem, com a habitual vênia, à presença deste Órgão Fiscalizador, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão administrativa proferida nos autos em epígrafe que manteve a penalidade de Multa simples aplicada no Valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), e se não for o caso de retração no prazo de cinco dias (art. 127, §1º, Decreto nº. 6.514/2008), requer o encaminhamento à autoridade superior para julgamento, cujas razões seguem acostadas.

Nesses Termos, pede deferimento.

Francisco Badaró (MG), 20 de abril de 2022.

RENATA  
CARDOSO SOUSA

Assinado de forma digital por  
RENATA CARDOSO SOUSA  
Dados: 2022.04.20 12:31:09  
-03'00'

**RENATA CARDOSO SOUSA**  
Procuradora Municipal  
OAB/MG nº. 208.107

JESSICA  
FERREIRA VIANA

Assinado de forma digital por  
JESSICA FERREIRA VIANA  
Dados: 2022.04.20 12:48:38  
-05'00'

**JÉSSICA FERREIRA VIANA**  
Procuradora Adjunta  
OAB/MG nº. 176.554

1500.01.0065109/2022-31

FEAM NAI



FRANCISCO BADARÓ

CONTE

FRANCISCO BADARÓ





## ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Recorrente:** Município de Francisco Badaró - MG

**Processo Administrativo nº. 443214/21**

**Auto de Infração Ambiental nº. 6957/2016**

**ILUSTRE RELATOR**

**NOTÁVEIS MEMBROS DO ÓRGÃO**

### RAZÕES DO RECURSO AMBIENTAL

#### 1. BREVE SÍNTESE

Trata-se de sanção ambiental aplicada pelo seguinte motivo: **Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.**

Diante de tais fatos, foi lavrado auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Ocorre que, a defesa prévia apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração ambiental lavrado. Entretanto, a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.



## 2. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A conduta do autuado foi enquadrada pela decisão recorrida no art. 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado.

Importante transcrever o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, que traça a norma para o caso em debate:

Art. 72, § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha.

Como pode-se demonstrar, o autuado não se enquadra em qualquer das hipóteses dos do dispositivo citado, uma vez que:

a) O denunciado jamais foi advertido, seja pelo SISNAMA, seja pela Capitania dos Portos, com vistas a sanar eventual irregularidade, e;

b) Não há qualquer evidência de que o denunciado tenha se recusado a assinar qualquer documento, ou a permitir a entrada



do fiscal em sua Fazenda.

Com efeito, tais elementos aparecem expressamente como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa.

Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência a lavratura do Auto de Infração n.º **134857/2017**, excluindo a imposição da multa.

### **3. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autor, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784/99:

Art. 3º **O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado**, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 38. **O interessado poderá, na fase instrutória e antes da**



**tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.**

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(...)

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, **assegurado sempre o direito de defesa.**

A ausência de oportunidade prévia ao autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a principal afetada na decisão em análise, conforme análise bem disciplinada pelo Ministro Celso de Mello:

**"(...) mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...). Isso significa, portanto, que assiste ao cidadão**



*(e ao administrado), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do 'due process of law', ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem." (STF MS 27422 AgR)*

Nesse sentido são os recentes precedentes:

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECONHECIDA ANTE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PAD PARA APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PELO MAGISTRADO, DESDE QUE ASSEGURADO AO APENADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **O sistema constitucional vigente impõe que se assegure ao acusado, seja em processo judicial ou administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório**, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do PAD em que a oitiva do agente penitenciário ocorreu



sem a presença do apenado e de sua defesa técnica. (...) (TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade 70075262279, Relator(a): José Conrado Kurtz de Souza, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Julgado em: 23/03/2018, Publicado em: 18/04/2018, #94126752)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. (...). 1. (...) 2. Em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo ao Poder Público, **não pode exercer o Tribunal de Contas a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando a cautelar deferida monocraticamente está apoiada em processo passível de recurso com efeito suspensivo.** 3. Inviável o acolhimento do pleito de emissão de ordem para que o Tribunal de Contas se abstenha de impedir a realização de concursos nas áreas de educação, saúde e segurança, sob pena de indevido e inegável engendramento das atribuições constitucionais da Corte de Contas. (TJ-AC - MS: 01000625420178010000 Relator: Des. Pedro Ranzi, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 28/07/2017, #44126752)



SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES A PARTIR DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA QUE ACOLHE PLEITO DESSA ORDEM E QUE NÃO MERECE REPAROS. Buscam os autores, prefeito e vice-prefeito na mesma investidura, no Município de Caiçara, declaração de nulidade de ato levado a efeito pela Câmara Municipal de Vereadores que, examinando a prestação de contas de ambas relativa ao ano de 2008, **não observou qualquer princípio constitucional, impedindo-lhes de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.** Sentença de origem que, adotando as razões postas na inicial, julga procedente o pedido, vai mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006271977, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 29/03/2017, #14126752)

Não se questiona a autoexecutoriedade das sanções. Contudo, **a imposição de penalidade sem a ampla defesa - que é o caso, transborda o devido processo legal, passível de nulidade, conforme assevera a doutrina:**

*"Caráter prévio da defesa - Consiste na anterioridade da defesa em relação ao ato decisório. A garantia da ampla defesa supõe, em princípio, o caráter prévio das atuações pertinentes. A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos punitivos, pois os mesmos podem culminar*



**em sanções impostas aos implicados."** (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 20ª ed. Editora RT, 2016. pg. 205)

*"(...) processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração à lei regulamento ou contrato. Esses processos devem ser [i] necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa, [ii] que deve ser prévia, e estrita observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros. 2008. P. 702.)

O direito ao questionamento da decisão, albergado na fase de defesa é garantia obrigatória não apenas nos processos judiciais, como também nos processos administrativos, conforme reitera a doutrina:

*"É sabido que a ampla defesa e o contraditório não alcançam apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. É que a Constituição estende essas garantias a todos os processos, punitivos ou não, bastando haver litígios."* (Harrison Leite, Manual de Direito Financeiro, Editora jus podivum, 3ª edição, 2014, p. 349)

Portanto, tem-se nitidamente a quebra do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo em trâmite sem qualquer notificação ao autor. Razão pela qual, merece provimento o presente pedido.





#### 4. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Ao tratarmos de processo sancionador, não podemos deixar de lado o que dispõe o art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei nº 9784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

**VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**

Ou seja, a penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade mínima à gravidade da infração além dos danos evidenciados, nos termos do Art. 6º da Lei 9.605/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 6º Para imposição e **gradação da penalidade**, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da



legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso em apreço, importante que fique registrado:

- a) nenhum ato gravoso ao meio ambiente ou à saúde pública ficou evidenciado;
- b) o denunciado nunca teve qualquer envolvimento com irregularidades ou contravenções ambientais, dispondo de um bom histórico;
- c) a boa intencionalidade do agente fica perfeitamente demonstrada, alinhada à boa fé e presunção de inocência.

Diante, portanto, a instauração da multa torna-se excessivo e desproporcional o poder de punir.

Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

*"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de*



*violação ao princípio da proporcionalidade.*"(Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

*"O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."* (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

Ademais, a multa deve considerar as condições financeiras do denunciado, no termo do Art. 6º, III da Lei 9.605/98, razão pela qual a aplicação de multa no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), ao agente que é órgão público, contendo inúmeras despesas com o Município de Francisco Badaró.

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 6º DA LEI Nº 9.605/98. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98, **a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a capacidade econômica do infrator, gravidade do fato e antecedentes/reincidência.** 2. Na hipótese, resta evidenciada a desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando os fatos concretos. 3. Demonstrado o caráter desproporcional do valor da multa fixado pela autoridade administrativa, é possível a redução



do respectivo montante pelo Poder Judiciário. (TRF-4 - AC: 50037568920154047102 RS 5003756-89.2015.404.7102, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/07/2017, TERCEIRA TURMA, #74126752)

Portanto, demonstrada a boa-fé do Agente em toda condução de suas atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

## 5. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Ao analisar minuciosamente os autos da instrução, verifica-se que as investigações foram concebidas unicamente em razão da Presunção de veracidade do órgão fiscalizador, ou seja, sem qualquer evidência concreta.

Fato é que de forma leviana instaurou-se o presente processo, **desprovido de provas cabais a demonstrar a a gravidade do ato**, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a finalidade da ação proposta.

Com base nas declarações e provas documentais acostadas ao presente processo, é perfeitamente possível verificar a **ausência de qualquer evidência que confirme as falsas alegações do denunciante**.

Afinal, não há provas que sustentem as alegações trazidas no processo, sequer indícios contundentes foram juntados ao processo.

As declarações que instruíram o processo até o momento, **sequer indicam a ocorrência de algum fato anormal nas atividades**, devendo o presente processo ser imediatamente arquivado, conforme precedentes sobre o tema:



APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART 46 , PARÁGRAFO ÚNICO , DA LEI 9.605 /98. TRANSPORTE DE MADEIRA NATIVA SEM A LICENÇA DO ORGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. Ausência de prova técnica que permita identificar as espécies vegetais que o acusado deslocou, o que compromete a materialidade do delito imputado. Precedentes desta Turma Recursal. Não se pode comparar o transporte ilegal de um carregamento de madeira com um simples deslocamento, por cerca de 100 metros, interno, entre lavouras. Agir do autor do fato que se reveste de flagrante atipicidade material. RECURSO IMPROVIDO. (RecursoCrimeNº 71007260607, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 12/03/2018).

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ELEMENTOS INSUFICIENTES A FORMAR A CONVICÇÃO SOBRE A MATERIALIDADE DO CRIME. Ausentes elementos suficientes e robustos a confirmar a materialidade e autoria do crime ambiental previsto no art. 46 , parágrafo único , da Lei 9.605 /98, impõe-se a absolvição. (Apelação, Processo nº 0002690-34.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/07/2017, #54126752)

Ausente, portanto, qualquer lastro probatório a motivar a punição pretendida.



## 6. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Conforme clara disposição legal a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena:

Art. 72, § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

## 7. DOS REQUERIMENTOS

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo e cabível;
- b) A produção de toda prova admitida em direito, em especial indicar prova específica;
- c) Seja revista a decisão recorrida, com a nulidade do Auto de Infração n.º 134857/2017, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) ao autuado;
  - c.1) Em caráter sucessivo, caso assim não entenda, requer a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;



c.2) Caso não atendidos os pedidos acima, requer sucessivamente, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento).

Nesses Termos, pede deferimento.

Francisco Badaró (MG), 20 de abril de 2022.

RENATA  
CARDOSO  
SOUSA

Assinado de forma digital  
por RENATA CARDOSO  
SOUSA  
Dados: 2022.04.20  
12:31:38 -03'00'

**RENATA CARDOSO SOUSA**

Procuradora Municipal  
OAB/MG nº. 208.107

JESSICA  
FERREIRA  
VIANA

Assinado de forma digital  
por JESSICA FERREIRA  
VIANA  
Dados: 2022.04.20  
12:49:22 -03'00'

**JÉSSICA FERREIRA VIANA**

Procuradora Adjunta  
OAB/MG nº. 176.554

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Prefeitura Municipal de Francisco Badaró

**Processo nº** 478939/2017

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134857/2017, infração grave, porte pequeno.

**ANÁLISE nº 107/22**

## ***D) RELATÓRIO***

O município de Francisco Badaró foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou sua defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls.33.

Foi regularmente notificado da decisão em 25/03/2022 e, inconformado, o Autuado protocolizou Recurso tempestivo em 20/04/2022, por meio do qual sustentou, resumidamente, que:

- não se enquadra nas hipóteses do artigo 72, §3, da Lei Federal nº 9.605/98, já que não foi advertido pelo SISNAMA ou Capitania dos Portos para sanar irregularidade e não houve evidência de que tenha se recusado a assinar qualquer documento ou permitir a entrada do fiscal na fazenda;
- teria havido quebra do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo;



- a penalidade imposta não seria proporcional, considerando-se que o Recorrente não cometeu ato gravoso ao meio ambiente ou à saúde pública e agiu de boa-fé, presumida sua inocência;
- não haveriam provas da gravidade do ato e seriam falsas as alegações do denunciante;
- deveria a multa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, §4º, da Lei nº 9.605/98.

Requeru que seja recebido o recurso e admitida a produção de provas; revista a decisão recorrida para declarar a nulidade do auto de infração e excluir a penalidade de multa; sucessivamente, que se substitua a sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Caso não sejam atendidos os pedidos acima, que seja reduzida a multa ao patamar de 10% (dez por cento).

É a síntese do relatório.

## ***II) FUNDAMENTAÇÃO***

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida. Confirmam.

### **. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.**

Sustentou o Recorrente que não foi advertido pelo SISNAMA ou Capitania dos Portos para sanar a irregularidade praticada e que não se recusou a assinar qualquer documento ou permitir a entrada do fiscal na fazenda, hipóteses do artigo 72, §3, da Lei Federal nº 9.605/98. Argumentou que teria havido quebra do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo e que a penalidade seria desproporcional, já que não cometeu ato gravoso ao meio ambiente ou à saúde pública e agiu de boa-fé. A seu ver, não haveria prova da gravidade do ato e seriam falsas as alegações do autuante.

Lembremos que o Recorrente foi incurso no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44844/2008, que assim dispunha:



Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Primeiramente, é preciso esclarecer que as infrações administrativas e suas penalidades, no âmbito do Estado de Minas, encontram seus fundamentos na Lei Estadual nº 7.772/1980, que rege a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e era, ao tempo da prática da infração, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desta forma, a multa simples será aplicada em consonância com o disposto no artigo 16, §3º da Lei nº 7.772/1980<sup>1</sup>, ou seja, quando o agente reincidir em infração leve,

<sup>1</sup> Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

(Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.)

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima;

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 7º Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da penalidade devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa.

§ 8º Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

praticar infração grave ou gravíssima e obstar ou dificultar ação fiscalizadora. No caso dos autos, praticou o Recorrente infração grave, para a qual está prevista, portanto, a penalidade de multa simples.

No que respeita à alegação do Recorrente de que teriam sido violados o contraditório e a ampla defesa, além de não ter sido devidamente fundamentada, especificando-se os motivos pelos quais entende que faria jus, afigura-se de todo descabida. Parece ter pretendido o Recorrente referir-se à defesa prévia. Ocorre que a Lei Estadual nº 7.772/1980 e o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não impuseram a observância da defesa prévia à autuação, mas asseguraram ao autuado a apresentação de defesa, recurso e a ampla produção de provas. Portanto, refuto a alegação do Recorrente de quebra de contraditório e ampla defesa. Observo, ainda, que o Recorrente foi regularmente notificado da lavratura do auto e do prazo para apresentação da defesa (fls. 04), cientificado da decisão proferida e do prazo para apresentação do recurso (fls. 36), além de terem sido cumpridos todos os atos necessários para a regular tramitação processual, previstos na Lei Estadual nº 7.772/1980, no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

A seu turno, a penalidade aplicada não pode ser considerada desproporcional, uma vez que aplicada em conformidade com o previsto no Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, considerados a natureza da infração (grave) e o porte do empreendimento (pequeno). Saliento que o valor aplicado o foi em conformidade ainda com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017.

A seu ver, não haveria prova da gravidade do ato e seriam falsas as alegações do autuante. Contudo, não comprovou a falsidade das informações constantes

---

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 11. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento.

do processo. Quanto à gravidade do ato, o legislador estadual classificou como grave o não atendimento a convocação para licenciamento ambiental.

Finalmente, quanto ao pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, §4º, da Lei nº 9.605/98, não será atendido, já que o procedimento administrativo para apuração de infração ambiental era regido pela Lei nº 7772/1980 e o Decreto nº 44.844/2008. Segundo, porque o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa o TCCM, foi revogado.

Por conseguinte, é inarredável a responsabilidade do Município pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação em seu desfavor.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

